



Câmara Municipal de Tangará

ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

“ACRESCENTA O ART. 124-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, INSTITUINDO O “ORÇAMENTO IMPOSITIVO”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, nos termos do §2º do art. 52 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art. 124-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 124-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

João P. R.O. Mes





Câmara Municipal de Tangará

ESTADO DE SANTA CATARINA

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §3º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§4º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§5º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 6º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TANGARÁ, SC, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

NILVO ANTÔNIO DALLA COSTA
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Tangará

ESTADO DE SANTA CATARINA

Maria Miria Rambo da Silva

MARIA MIRIA RAMBO DA SILVA
PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE

Nei Antônio Altenhofen

NEI ANTÔNIO ALTENHOFEN
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Rosely de Oliveira Debastiani

ROSELY DE OLIVEIRA DEBASTIANI
PRIMEIRA SECRETÁRIA

João Rampon

JOÃO RAMPON
SEGUNDO SECRETÁRIO

Flávia Martelli

CERTIFICO que o(a) Emenda nº 00 / 2018
foi registrado(a) às fls. 2 do Livro nº 001 em
04/12/18, no Site Oficial em 10/12/18 e
no Dom de 11/12/18.

Tangará - SC, em 04/12/2018

Flávia Martelli
Câmara Municipal Vereadores

Flávia Martelli
Escriturária Legislativa
Matrícula 017

